



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10183.005481/95-28
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-29.670
RECURSO N° : 121.219
RECORRENTE : ERILDO GIACOMEL
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

DISCREPÂNCIA ENTRE O VTN FIXADO PELA RECEITA FEDERAL E O VTNm DA IN 16.

Manifesta discrepância entre o VTN tributado, e o VTNm fixado pela IN 16. É de se aceitar a revisão para adequar o VTN aos valores da IN 16.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para aceitar o VTNm da IN n° 16, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 121.219
ACÓRDÃO Nº : 303-29.670
RECORRENTE : ERILDO GIACOMEL
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1.994, alegando o contribuinte que o Valor da Terra Nua está abusivo e irreal.

Juntou aos autos a Notificação de Lançamento, relativa ao ano de 1.994, onde consta o VTN declarado pelo contribuinte de 336.848,11 UFIR, e o VTN retificado pela Secretaria da Receita Federal de 269.770,13; o Laudo de Avaliação elaborado por Engenheiro Fiscal, apontando valores para áreas aproveitáveis, sem, contudo, mencionar o VTN.

Na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS foi prolatada decisão rejeitando a pretensão do contribuinte, sob o argumento de que não se teria provado erro de fato na confecção da declaração, rejeitando o Laudo de Avaliação juntado.

Intimado aos 16/03/98, aparelhou o contribuinte seu Recurso Voluntário aos 01/04/98 (tempestivamente, portanto), insistindo na existência de erro cometido na declaração. Anexou cópia da certidão de propriedade do imóvel e cópias das Declarações de 1.992 e 1.994.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.219
ACÓRDÃO Nº : 303-29.670

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O Recurso merece ser provido.

O Julgador de Primeira Instância admitiu a possibilidade da revisão da declaração em caso de comprovação do erro de fato, somente rejeitando a pretensão do contribuinte por entender não haver provas de que tal tivesse ocorrido.

No entanto, cotejando-se o valor apontado na Declaração com aqueles apontados pela Instrução Normativa n.º 16, de 27 de março de 1.995, percebe-se haver uma discrepância muito grande, o que presume ter havido mesmo um erro por parte do contribuinte, no momento do preenchimento da mesma.

Consultando-se a Instrução Normativa/SRF n.º 16, onde encontram-se catalogados os valores mínimos para as terras nuas, por hectare, para cada município brasileiro, fornecidos pelos órgãos citados no parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, observa-se que tal valor estipulado para as propriedades situadas no Município de Brasnorte, MT, encontram-se no patamar de 79,13 UFIR.

Calculando-se o valor atribuído pelo contribuinte ao hectare da terra nua na DITR/94 chega-se à cifra de 1.820,80 UFIR/ha.

Se a própria Receita Federal adota valores mínimos para imóveis rurais tendo por base a IN 16, deveria ter verificado que o valor declarado estava muito acima do real.

Embora se admita que haja, em um mesmo município, terras mais valorizadas que outras é pouco provável que tal *plus* atinja um patamar tão elevado. Para tanto seria necessário uma divergência entre a propriedade objeto do lançamento e as demais do município, o que a tornaria excepcional. Tal somente comprova o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da sua Declaração.

Além do mais, os lançamentos dos ITR/94 e 95 têm sido objeto de constantes revisões por parte do E. Segundo Conselho de Contribuintes, face às distorções por ele deflagradas e que são trazidas a esta instância pela via recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.219
ACÓRDÃO N° : 303-29.670

A partir de tais considerações, e com esteio nas determinações do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, voto no sentido de adequar o VTN adotado no lançamento àquele indicado pela Instrução Normativa n.º 16.

Por tais razões, conheço do presente recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima mencionados.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º:10183.005484/95-28

Recurso n.º 121.219

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.670

Brasília-DF, 23.08.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM.....


.....
João Holanda Costa
Presidente da 3ª Câmara
João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: